

Teoria do Processo

2018/2019

Processo Civil

Grelha de correção do exame de 05.6.2019

1.

A pretensão de Cláudia assenta em regras de direito privado, consubstanciando um litígio de natureza cível. A competência para julgar as causas cíveis cabe, em regra, aos tribunais judiciais, que são, na organização judiciária portuguesa, os tribunais comuns ou residuais (artigos 211.º n.º 1 da CRP, 40.º n.º 1 da LOSJ, 64.º do CPC) **[0,5 valor]**. O litígio em causa não se integra na área de competência de nenhum dos designados “tribunais de competência territorial alargada”, referidos nos artigos 83.º e 111.º a 116.º da LOSJ. Assim, a ação deve ser instaurada num tribunal de comarca, tribunal de primeira instância (artigos 210.º n.º 3 da CRP e 79.º da LOSJ) **[0,5 valor]**. Nos termos do art.º 71.º n.º 2 do CPC, o tribunal competente para julgar a ação será o correspondente ao lugar onde o facto ocorreu, ou seja, o Tribunal da Comarca de Lisboa (anexo II da LOSJ). Está excluída a competência dos julgados de paz, pois o valor da ação excede os € 15 000,00 (art.º 8.º da Lei n.º 78/2001, de 13.7) **[0,5 valor]**. Atendendo a que a ação em causa é uma ação declarativa cível de processo comum (artigos 10.º n.º 1, 546.º n.º 1 e 548.º do CPC) e que o seu valor excede € 50 000,00, a causa deve ser instaurada num Juízo Central Cível, no caso o Juízo Central Cível de Lisboa (art.º 117.º n.º 1 al. a) da LOSJ e mapa III do Regulamento da LOSJ – Dec.-Lei n.º 49/2014, de 27.3.). **[0,5 valor]**.

2.

a) O valor da causa é € 6 000,00 (art.º 297.º do CPC), ou seja, é superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, que é de € 5 000,00 (art.º 44.º n.º 1 da LOSJ) **[0,5 valor]**. Por conseguinte, o processo admite recurso ordinário (n.º 1 do art.º 629.º do CPC) **[0,5 valor]**. Assim, Rita precisa de constituir advogado para se defender na ação (art.º 40.º n.º 1 al. a) do CPC) **[1 valor]**.

b) A falta de constituição de advogado por parte do autor é uma exceção dilatória (art.º 577.º al. h do CPC), que, se não for sanada, determina a absolvição do réu da instância (artigos 576.º n.º 2 e 278.º n.º 1 alínea e) do CPC) [**1 valor**]. Assim, e por se tratar de questão de conhecimento oficioso (artigos 578.º e 41.º do CPC) o juiz deverá, no despacho pré-saneador, determinar a notificação de Maria para, num determinado prazo, constituir advogado no processo, sob pena de Rita ser absolvida da instância (artigos 590.º n.º 2 al. a), 6.º n.º 2 e 41.º do CPC) [**1 valor**].

3.

[A resposta que ora se segue é tão só uma sugestão, aceitando-se outras visões ou formas de encarar a frase sujeita ao comentário, a qual foi criada para efeitos de exame. Pretende-se que o alune aborde temas e princípios atinentes à frase, aplicando os conhecimentos adquiridos na disciplina – módulo de Processo Civil – e formulando um juízo crítico adequado. Respeitou-se a extensão fixada no exame à resposta, tendo em consideração uma redação manuscrita].

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito fundamental à jurisdição, isto é, o direito de acesso aos tribunais para tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos (n.º 1 do art.º 20.º da CRP). Essa tutela só é efetiva se for concedida em prazo razoável (art.º 20.º n.º 4 da CRP e art.º 2.º n.º 1 do CPC). Porém, o processo deve ser equitativo (n.º 4 do art.º 20.º da CRP). Nele deve ser observado o contraditório, isto é, as partes deverão ter plena possibilidade de influenciarem a decisão final, alegando de facto e de direito e produzindo prova, sendo ouvidas previamente pelo tribunal e podendo pronunciar-se acerca do requerido ou praticado pela parte contrária (art.º 3.º do CPC, *maxime* n.º 3). Só excecionalmente, em caso de manifesta desnecessidade ou porque outros interesses o imponham, as partes não serão ouvidas, ou previamente ouvidas, antes de decisão relevante por parte do juiz (n.º 2 e parte final do n.º 3 do art.º 3.º do CPC). A gestão do processo a que o juiz está obrigado (art.º 6.º do CPC) deverá garantir a justa composição do litígio em prazo razoável (parte final do n.º 1 do art.º 6.º do CPC).

Em conclusão: a frase analisada merece reservas, pois parece dar prevalência à celeridade em detrimento da equidade no processo [**4 valores**].

Teoria do Processo

06.9.2019

Prova de Exame

Processo Civil

1. Comente, justificando, a seguinte frase:

“Na organização judiciária portuguesa os tribunais judiciais são os tribunais comuns ou de competência residual.”

(2 valores)

Itens a focar na resposta:

- Tribunais de existência obrigatória (art.º 209.º n.º 1 da CRP).
- Conceitos de *ordem de tribunais / jurisdição*.
- Conceito de *competência residual* e competência dos tribunais judiciais.
- Base legal (211.º-1 CRP, 40.º-1 LOSJ, 64.º CPC).

[0,5 valor por cada item]

2. Ana emprestou a Maria uma joia, a si pertencente, para que Maria a usasse numa festa.

Realizada a festa, Maria recusa-se a restituir a joia, alegando que a mesma lhe havia sido doada por Ana.

Que tipo de ação deve Ana instaurar contra Maria? Justifique.

(2 valores)

Itens a focar na resposta:

- Ação declarativa e ação executiva;
- Conceito de ação de simples apreciação (negativa e positiva), de condenação e constitutiva;
- Base legal (art.º 10.º CPC);

- Aplicação ao caso do exame: ação declarativa de condenação.

[0,5 valor por cada item]

3. Comente, justificando, a seguinte frase:

“O princípio do dispositivo continua a constituir um dos princípios basilares do direito processual civil português.”

(6 valores)

Itens a abordar na resposta:

- Inexistência, contrariamente ao que ocorria no anterior CPC (art.º 264.º), de menção expressa, no atual CPC, ao princípio do dispositivo;

- Função do processo civil (composição de conflitos de interesses privados, isto é, direitos e interesses tutelados por normas de direito privado, onde prevalece o princípio da autonomia da vontade);

- Conceção liberal do processo civil (juiz reduzido ao papel de árbitro de um jogo que se desenrola entre as partes, as quais *dispõem* do processo, em termos equivalentes àqueles em que lhes é lícito dispor da relação jurídica material);

- Conceção atual do processo civil (atribuição de mais poderes/deveres ao julgador e exigência de cooperação entre o tribunal e as partes, como meios preferenciais para realizar o direito – artigos 6.º e 7.º CPC);

- Porém, manutenção, no CPC, do princípio do dispositivo como um dos princípios basilares do direito processual civil:

a) Liberdade de decisão sobre a instauração do processo: art.º 3.º n.º 1 do CPC;

b) Pese embora a proatividade exigida ao juiz, existência de alguns ónus de impulso processual impostos às partes por preceitos especiais (6.º-1): v.g., o falecimento de qualquer das partes ou compartes importa a suspensão da instância – art.º 269-1-a - cabendo a qualquer das partes requerer a habilitação dos respetivos sucessores - 351-1; o ónus da falta de impulso recairá sobre o autor – 281-1 (deserção da instância), 277-c;

c) Faculdade das partes *suspenderem* a instância (art.º 272.º n.º 4 do CPC), o autor ou o réu reconvinte *desistirem da instância* ou *do pedido* (283.º n.º 1), o réu *confessar todo ou parte do pedido* (283.º n.º 1), as partes *transacionarem* sobre o objeto da causa (283.º n.º 2);

d) Conformação do objeto do processo pelo autor (pedido e causa de pedir – art.º 260.º, 552.º, n.º 1, alíneas d) e e)), limitação do juiz ao pedido formulado (609.º-1 e 615.º-1-e);

e) Alteração do objeto do processo pelas partes:

- reconvenção (266.º);
- alteração do pedido e da causa de pedir, por acordo das partes (264.º);
- redução do pedido, ampliação do pedido (265.º-2);

f) Conformação da instância do ponto de vista subjetivo:

- identificação do réu pelo autor (552.º-1-a);
- A habilitação de sucessores *mortis causa* ou por transmissão entre vivos tem de ser requerida pelas partes (351.º-1 e 356.º-2);
- A intervenção superveniente não pode ocorrer por iniciativa do tribunal, o juiz apenas pode – e deve - convidar (6.º-2);

Exceção: chamamento do Ministério Público, quando deva tomar a posição de parte acessória (art.º 325-1);

g) No que concerne à formação da matéria de facto a considerar na resolução do litígio:

- às partes cabe alegar os *factos principais* (a lei fala em factos essenciais) da causa, isto é, os que integram a causa de pedir e os que fundam as exceções (5.º-1);

- 5.º-2 do CPC: “*Além dos factos articulados pelas partes, são ainda considerados pelo juiz:*

a) Os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;

*b) Os factos que sejam **complemento ou concretização** dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles **tenham tido a possibilidade de se pronunciar**”;*

- dúvidas sobre se, conforme expressamente se exarava no art.º 264.º n.º 3 do CPC de 1961, é necessário que a parte manifeste vontade de se aproveitar dos novos factos.

Teoria do Processo

07.02.2020

Prova de Exame

Processo Civil

1. Na organização judiciária portuguesa, a que ordem jurisdicional compete julgar:

- a) Um crime;
- b) Um litígio entre um contribuinte e a Fazenda Pública, emergente da liquidação de IRS.

Justifique.

(2 valores)

Itens a focar na resposta:

- Conceito de *ordem jurisdicional*.
- Âmbito de jurisdição dos tribunais judiciais.
- Âmbito de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais.
- Base legal (211.º-1 e 212.º-3 CRP, 40.º-1 LOSJ, 8.º CPP, 144.º-1 LOSJ, 1.º-1, 4.º-1, al. a) ETAF).

2. Ao fazer uma queimada no seu quintal, António provocou um incêndio que destruiu um pomar localizado nas proximidades, pertencente a Brígida.

Brígida instaurou uma ação contra António, reclamando a condenação deste no pagamento da quantia de € 7 000,00, a título de indemnização pelo dano causado.

Justificando, responda às seguintes questões:

- a) Que espécie de ação é esta, atento o seu fim? (2 valores)
- b) Na referida ação, qual é o objeto do processo e qual é a causa de pedir? (2 valores)

Itens a focar na resposta à alínea a):

- Ação declarativa e ação executiva;
- Conceito de ação de simples apreciação (negativa e positiva), de condenação e constitutiva;
- Base legal (art.º 10.º CPC);

- Aplicação ao caso do exame: ação declarativa de condenação.

Itens a focar na resposta à alínea b):

Objeto do processo (pretensão formulada perante o autor, individualizada pela respetiva causa de pedir);

Causa de pedir (concretos factos jurídicos constitutivos do direito ou situação jurídica que se quer fazer valer);

Normas pertinentes (artigos 5.º n.º 1, 552.º n.º 1, alíneas d) e e), 581.º);

Aplicação ao caso do exame: o objeto do processo é o pedido de condenação de António na quantia de € 7000,00, a título de indemnização pelos danos causados no pomar de Brígida pelo incêndio provocado por António; a causa de pedir é o incêndio provocado pela conduta de António e os danos por ele provocados no pomar de Brígida.

3. Na primeira metade do século passado o Prof. José Alberto dos Reis, referindo-se ao Código de Processo Civil então vigente (CPC de 1939), escreveu o seguinte:

“...a iniciativa da instrução pertence, em primeira linha, às partes e secundariamente ao juiz. Este só pode usar da sua prerrogativa de ordenar oficiosamente diligências e atos de instrução quando os que as partes tenham requerido não sejam suficientes para assegurar o conhecimento exato e perfeito dos factos necessários para a boa decisão da causa”.

Em não mais de duas páginas, exponha o que se lhe oferecer acerca desta matéria, à luz do CPC de 2013. (4 valores)

Itens a abordar na resposta:

- Princípio do inquisitório – art.º 411.º

- Dever de cooperação para a descoberta da verdade – art.º 417.º n.º 1

- Limites – art.º 417.º n.º 3

- Concretizações do princípio do inquisitório (v.g., 436.º - requisição de documentos; 477.º - determinação de perícia; 490.º n.º 1 – inspeção; 452.º n.º 1 – depoimento de parte; 526.º - inquirição de pessoa, não oferecida como testemunha, por iniciativa do tribunal).